



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 17/07/2026 18:22:00.107 - Mes

PL n.4170/2026

Institui o Programa de Evacuação Preventiva e Acolhimento Habitacional Temporário para Famílias em Áreas de Risco de Desabamento em Períodos de Chuvas Intensas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Evacuação Preventiva e Acolhimento Habitacional Temporário, destinado à proteção de famílias residentes em áreas classificadas como de risco de desabamento, deslizamento de encostas, alagamentos severos ou outras ocorrências geotécnicas agravadas por períodos de chuvas intensas.

Parágrafo único. Esta Lei harmoniza-se com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012), com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (Lei nº 11.124/2005) e com as diretrizes do Programa Minha Casa, Minha Vida (Lei nº 14.620/2023), visando evitar conflitos interpretativos.

Art. 2º O Programa tem como objetivos reduzir o risco de mortes e danos à integridade física da população em situação de vulnerabilidade social, assegurar resposta antecipada do poder público diante de eventos climáticos extremos e garantir acolhimento digno e seguro às famílias evacuadas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265421362500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 5 4 2 1 3 6 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:00.107 - Mes

PL n.4170/2026

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se áreas de risco aquelas previamente identificadas por órgãos de defesa civil, planejamento urbano, meio ambiente ou habitação, com base em critérios técnicos e estudos atualizados.

Art. 4º Constatada a iminência de risco em razão de chuvas intensas ou alertas meteorológicos oficiais, o Poder Executivo, em articulação com os órgãos de defesa civil, assistência social e saúde, deverá adotar medidas de evacuação preventiva das famílias residentes nas áreas de risco, de forma assistida, humanizada e integrada.

Art. 5º As famílias evacuadas nos termos desta Lei deverão ser encaminhadas, prioritariamente, antes dos meses de maior incidência pluviométrica, para:

- I - habitações seguras temporárias;
- II - unidades habitacionais provisórias;
- III - imóveis públicos disponíveis;
- IV - hotéis sociais;
- V - abrigos adequados;
- VI - outras soluções de acolhimento que assegurem condições mínimas de dignidade, salubridade, acessibilidade e segurança.

Art. 6º Durante o período de acolhimento temporário, será garantido às famílias evacuadas o acesso aos serviços públicos essenciais, especialmente saúde, assistência social, educação, alimentação e proteção a crianças, idosos, pessoas com deficiência e demais grupos em situação de maior vulnerabilidade.

Art. 7º As famílias beneficiadas pelo Programa terão prioridade em programas habitacionais permanentes, quando comprovada a impossibilidade de



* C D 2 6 5 4 2 1 3 6 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:00.107 - Mes

PL n. 4170/2026

retorno seguro ao local de origem, observados os critérios de seleção e elegibilidade da Lei nº 14.620/2023 e a disponibilidade orçamentária.

Art. 8º A execução do Programa deverá observar a atuação integrada entre os entes federativos, podendo ser firmados convênios, termos de cooperação ou parcerias com entidades públicas e privadas, respeitada a legislação vigente.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e no art. 113 do ADCT, condicionando-se a execução à efetiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à disponibilidade de dotação específica.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Eventos climáticos extremos, especialmente chuvas intensas, têm se tornado cada vez mais frequentes no território nacional, afetando de maneira desproporcional populações que residem em áreas de risco, muitas vezes ocupadas por ausência de alternativas habitacionais seguras. Deslizamentos, desabamentos e alagamentos recorrentes resultam em perdas humanas, danos materiais irreversíveis e aprofundamento das desigualdades sociais, evidenciando a necessidade de políticas públicas preventivas e estruturadas.

No município de Manaus-AM, episódios recentes ilustram de forma clara essa realidade. Durante o período chuvoso, áreas da zona norte da cidade, como o Complexo Habitacional Canaranas, registraram a ampliação de crateras e instabilidade do solo, com colapso parcial de residências e risco iminente de desabamento de outros

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265421362500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 5 4 2 1 3 6 2 5 0 0 *



imóveis. Famílias inteiras permaneceram sob ameaça constante, dependendo de medidas emergenciais e improvisadas, o que demonstra a fragilidade da resposta estatal quando não há um programa estruturado de evacuação preventiva e acolhimento adequado.

Nesse contexto, a presente propositura busca desvencilhar medidas meramente reativas, mas incentivar projeções antecipadas de proteção à habitação de cidadãos de baixa renda, moradores e áreas que são afetadas de forma sazonal por motivos climáticos. A evacuação preventiva, baseada em critérios técnicos, estudos geotécnicos e alertas meteorológicos oficiais, constitui medida essencial para evitar mortes e minimizar danos, especialmente quando direcionada a famílias em situação de vulnerabilidade social que não dispõem de meios próprios para deixar áreas perigosas em tempo hábil.

O presente Projeto de Lei propõe a criação de um programa específico voltado à evacuação antecipada e ao acolhimento habitacional temporário, assegurando que essas famílias sejam deslocadas de forma digna, assistida e integrada às políticas de saúde, assistência social e defesa civil. Ao prever soluções habitacionais seguras e acesso contínuo a serviços públicos essenciais, o texto busca evitar a exposição prolongada das famílias a abrigos precários ou à permanência forçada em locais de risco.

Além disso, a proposta estabelece prioridade para essas famílias em programas habitacionais permanentes quando o retorno à área de origem se mostrar inviável, contribuindo para a superação definitiva da condição de risco. Trata-se de medida alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à moradia e da proteção à vida, além de representar avanço na adaptação do Estado brasileiro aos impactos das mudanças climáticas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Dessa forma, a instituição do Programa de Evacuação Preventiva e Acolhimento Habitacional Temporário configura iniciativa necessária, humanitária e socialmente responsável, voltada à preservação da vida, à redução de desastres evitáveis e ao fortalecimento de uma atuação preventiva e planejada do poder público, especialmente em cidades como Manaus, onde os efeitos das chuvas intensas já demonstraram consequências concretas e recorrentes.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265421362500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:22:00.107 - Mes

PL n.4170/2026

